FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINO — ESTABILIDADE

— A estabilidade assegurada ao funcionário interino pela Constituição de 1967 beneficiou os que contavam cinco anos de serviço à data de sua publicação.

— Interpretação do art. 172, § 2.º, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Maria Dulce de Carvalho
Recurso extraordinário n.º 65.397 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 21 de agôsto de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Trata-se de mandado de segurança impetrado pela recorrida contra o Governador do Estado de Pernambuco. Ocupando em caráter interino cargo público vago na data da promulgação da Constituição do Brasil de 1967 (24 de janeiro), e contando mais de 5 anos de serviço público, foi considerada exonerada em 31 de janeiro do mesmo ano, em conseqüência da homologação do resultado de concurso para preenchimento de cargo.

Considerando-a protegida pelo artigo 177, § 2.º, da Constituição do Brasil, o Tribunal de Justiça do Estado concedeu-lhe a segurança, por acórdão que recebeu esta ementa (fls. 27):

"A disposição do § 2.º do art. 177 da

atual Constituição do Brasil de 24/1/67 beneficia o servidor nomeado em caráter interino, que ocupa cargo vago e que conta, pelo menos, cinco anos de serviço público, ainda que descontínuos, com a estabilidade.

A simples homologação do concurso não opera por si só a exoneração do servidor que vem ocupando cargo vago. Para que ocorra a exoneração, é preciso ato da Administração Pública exonerando expressamente o servidor ou nomeando outro para o mesmo cargo".

No curso do julgamento, o patrono da impetrante, ora recorrida, esclareceu que o cargo foi preenchido em 1/4/67, através de portaria do Secretário da Educação e Cultura, designando outra funcionária para ocupá-lo.

Em recurso extraordinário, pela letra *a* do permissivo constitucional, o Estado de Pernambuco aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 189 da Constituição Federal de 1967.

Estabelecendo para início de sua vigência o dia 15/3/67 (art. 189), a Constituição do Brasil não poderia beneficiar a impetrante, que nesta data já se encontrava afastada do serviço público.

Oferece em seu abono parecer do ilustre Consultor-Geral da República, Prof. Adroaldo Mesquita da Costa (Parecer n.º 530-H, de 11/7/67), segundo o qual a estabilidade conferida pelo artigo 177, § 2.º, da Constituição Federal, sòmente poderia ser pleiteada a partir de 15/3/67.

Admitido e processado o recurso, opina a Procuradoria-Geral pelo seu não provimento.

A fls. 121, o eminente Ministro Djaci Falcão manifesta impedimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. O acórdão recorrido decidiu (fls. 27) que:

"A disposição do § 2.º do art. 177 da atual Constituição do Brasil de 24/1/67 beneficia o servidor nomeado em caráter interino, que ocupa cargo vago e que conta, pelo menos, cinco anos de serviço público, ainda que descontínuos, com a estabilidade.

A simples homologação de concurso não opera por si só a exoneração do servidor que vem ocupando cargo vago. Para que ocorra a exoneração, é preciso ato da Administração Pública exonerando expressamente o servidor ou nomeando outro para o mesmo cargo".

Contra êsse acórdão, interpôs o Estado de Pernambuco recurso extraordinário com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, sob a alegação de que contraria frontalmente o disposto no art. 189 da Constituição vigente. Diz que, em abono dessa alegação, existe parecer da Consultoria-Geral da República, que transcreve na petição de recurso (fls. 93).

2. Não vejo em que o acórdão recorrido houvesse violado o art. 189 da Constituição.

Êsse dispôs sôbre dois dos momentos do processo de formação da Constituição: o da sua promulgação e o da sua entrada em vigor. Aquêle se daria com o fato da manifestação simultânea das mesas do Congresso Nacional, o que se deu no dia 24 de janeiro; êste se daria em 15/3/67. Dois atos distintos, em dois momentos diversos.

O art. 177, § 2.º, configura direito à estabilidade que tem por pressuposto ter-se verificado certo fato — contar o servidor mais de cinco anos de serviço público à data da promulgação da Constituição. Verificado êsse pressuposto, aquêle direito nasceria com a vigência da Constituição.

Aliás, êsse e não outro é o entendimento da Consultoria-Geral da República, emitido no parecer trazido à colação pelo recorrente. Lê-se nesse parecer:

"É verdade que a Lei Maior fixou a data limite para a integração das condições requeridas (24/1/67). Mas, só a partir de sua vigência (15/3/67), nasceu o direito daqueles que as preenchessem.

No espaço entre 24 de janeiro e 15 de março — *vacatio legis* — não se pode exigir o cumprimento da norma, pois ainda não estava vigindo" (Adroaldo Mesquita da Costa, *Pareceres da Consultoria-Geral da República*, vol. 76, tomo VI, p. 292).

Contando mais de cinco anos de serviço público e estando no exercício interino de cargo público à data da promulgação da Constituição, a recorrida adquirira estabilidade, por fôrça do disposto no § 2.º do art. 177 da mesma, direito êsse, entretanto, que sòmente poderia ser reclamado a partir da vigência da Constituição.

Verificado o fato pressuposto da estabilidade instituída por êsse dispositivo constitucional, fatos posteriores à promulgação da Constituição, como homologação do concurso, em que a recorrida fôra reprovada, e preenchimento do cargo por outrem, não constituíam motivos impeditivos ou extintivos do direito à estabilidade. Apenas êste não poderia ser reclamado senão após a vigência da Constituição, como o foi.

Por essas razões, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 65.397 — PE — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Estado de Pernambuco (Adv., Ubirajara de Azevedo Chaves). Recda., Maria Dulce de Carvalho (Adv., João Manoel da Silva Carvalho Neto).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Impedido, o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina. Procurador-Geral da República, substituto.